



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 200

SEGUNDA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	18177
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	18208
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	18209
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	18268
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	18314
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	18315

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### Sessão Ordinária

Ata da 31a. (trigésima primeira) sessão ordinária, realizada em 14 de outubro de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

#### Julgamentos

##### ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 614-2 - medida liminar

ORIGEM : MARANHÃO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Depois do voto do Relator, deferindo a medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso III do art. 17 e do inciso VI do art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Francisco Rezek, Marco Aurélio, Sydney Sanches, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 17.6.92.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Carlos Velloso, Francisco Rezek, Marco Aurélio e Celso de Mello, deferindo a medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso III do art. 17 e do inciso VI do art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, substituto. Plenário, 03.9.92.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso III do art. 17 e do inciso VI do art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard, Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que a indeferiam. Votou o Presidente. Plenário, 14.10.92.

##### CARTA ROGATORIA N. 5.815-2 (em apenso a CR 5.806-3) - (AgRg)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO SYDNEY SANCHES (Presidente)  
AGTE. : IOCHPE SEGURADORA S/A  
ADVS. : ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO  
ADVS. : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA E OUTROS  
AGDO. : SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERSDA. : HALVANON INSURANCE COMPANY LIMITED  
ADV. : GUSTAV LIVIO TONIATTI

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Plenário, 14.10.92.

##### EXTRADICAO N. 555-3

ORIGEM : ALEMANHA  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
REQTE. : GOVERNO DA ALEMANHA  
EXTDO. : STEFAN UWE TELSCHAFT  
ADV. : PAULO LEFEVRE DE ALCANTARA GUIMARAES

Decisão: Após o voto do Relator, deferindo, em parte, o pedido de extradição, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Francisco Rezek. Plenário, 14.10.92.

##### MANDADO DE SEGURANCA N. 21.154-7

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
IMPTE. : ODILON DE CAMARGO PENTEADO  
ADVS. : MARIA JOSE REIS FERRAZ E OUTRO  
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, indeferindo o mandado de segurança, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Declarou impedimento o Ministro Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, substituto. Plenário, 03.9.92.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Carlos Velloso, Celso de Mello e Octavio Gallotti, indeferindo o mandado de segurança e declarando a constitucionalidade das expressões "ou 15 (quinze) anos de classe", contidas no inciso II do art. 55 da Lei Federal no. 7.501/90, e dos votos dos Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, deferindo a segurança e declarando a inconstitucionalidade de tais expressões, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Néri da Silveira. Impedido o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 14.10.92.

##### RECLAMACAO N. 404-0

ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
RECLTES. : OTTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV. : OTTO DE OLIVEIRA  
RECLDO. : ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Falou, pelos reclamantes, o Dr. Otto de Oliveira. Plenário, 14.10.92.

Brasília, 15 de outubro de 1992  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

**Sessão Extraordinária**

Ata da 42a. (quadragésima segunda) sessão extraordinária, realizada em 08 de outubro de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Ausentes, Justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Presidente, e Moreira Alves.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**Julgamentos****ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 584-3 (medida liminar)**

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
REQTE. : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVS. : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA  
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 08.10.92.

**ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 715-7 (medida liminar)**

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD  
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. : RICARDO AZIZ CRETTON  
REQDO. : RICAFZ-CONSELHO DE POLITICA FAZENDARIA

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, indeferindo a medida cautelar, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Néri da Silveira e Celso de Mello. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva. Plenário, 07.08.92.

**Decisão:** Por maioria de votos, o Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos do art. 33 do Convênio ICM 66/88, publicado no Diário Oficial da União de 16.12.88, vencidos os Ministros Relator e Francisco Rezek, que a indeferiam. Votou o Presidente. Os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão retificaram seus votos. Plenário, 08.10.92.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional - IN  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5666 - Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS  
Editores

**Publicações:** os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas:** as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 210.300,00	Cr\$ 53.800,00	Cr\$ 191.200,00	Cr\$ 212.600,00	Cr\$ 337.200,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 116.160,00	Cr\$ 57.420,00	Cr\$ 102.960,00	Cr\$ 116.160,00	Cr\$ 211.200,00
Aéreo	Cr\$ 291.060,00	Cr\$ 138.600,00	Cr\$ 291.060,00	Cr\$ 291.060,00	Cr\$ 527.340,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061)226-6812  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

**ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 779-3 (AgRg)**

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE. : PRESIDENTE DA COMISSAO DIRETORA REGIONAL PROVISORIA DO  
: PARTIDO DO COOPERATIVISMO POPULAR NO ESTADO DA BAHIA  
ADV. : MARTA MARIA MONACO SILVA MEIRELES  
AGDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Plenário, 08.10.92.

**EMB. DE DIVERG. EM REC. EXTRAORDINARIO N. 109.073-1 (EDcl)**

ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
EMBE. : ALGODOEIRA DONEGA LTDA.  
ADVS. : CYRO PENNA CESAR DIAS E OUTROS  
EMBDO. : ESTADO DE SAO PAULO  
ADV. : HERMOGENES TROYANO

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.07.91.

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

**Decisão:** Após o voto do Relator, que recebia os embargos de declaração, para conhecer dos embargos de divergência, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Ilmar Galvão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 08.10.92.

**EMB. DE DIVERG. EM REC. EXTRAORDINARIO N. 114.599-4**

ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
EMBE. : ESTADO DE SAO PAULO  
ADVS. : ARCENIO KAIRALLA RIEMMA, YARA DE CAMPOS ESCUDERO E OUTROS  
EMBDO. : FORD DO BRASIL S/A  
ADVS. : ODAHYR ALFERES ROMERO E CLAUDIO LACOMBE

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.07.91.

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal conheceu dos embargos. Votou o Presidente. No mérito, após os votos dos Ministros Relator e Ilmar Galvão, que recebiam os embargos de divergência, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 08.10.92.

**INQUERITO N. 517-7 (questão de ordem)**

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICS. : NARCISO MENDES DE ASSIS E OUTROS

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal resolvendo questão de ordem, determinou o desmembramento do processo, nos termos do voto do Relator. Plenário, 08.10.91.

**INQUERITO N. 631-9 (questão de ordem)**

ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDIC. : JURANDYR PAIXAO DE CAMPOS FREIRE

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal resolvendo questão de ordem, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Plenário, 08.10.92.

**MANDADO DE INJUNCAO N. 325-4 (AgRg)**

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
AGTES. : C.G.M. PASTORIL LTDA. E OUTRO  
ADVS. : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTROS  
AGDO. : CONGRESSO NACIONAL  
LIT.PASV.: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do Agravo Regimental. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 08.10.92.

**MANDADO DE SEGURANCA N. 20.843-5**

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
IMPTE. : NESTOR VASCONCELOS MESQUITA, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE MANAUS  
ADV. : JOSE BARBOSA DE SOUZA  
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

ADVOGADO : Dr(a). AIRTON TREVISAN  
 RECORRIDO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : Dr(a). PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

PROCESSO : RR - 061094 / 92 - 4 . TRT DA 2a. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO  
 RECORRENTE : ANTONIO NOSTRE  
 ADVOGADO : Dr(a). ERALDO AURELIO R. FRANZESE  
 RECORRIDO : CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : Dr(a). MANOEL HABERKORN

PROCESSO : RR - 061116 / 92 - 8 . TRT DA 4a. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO  
 RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : Dr(a). MARIA HELENA MOTTA  
 RECORRIDO : CIA DOSUL DE ABASTECIMENTO  
 ADVOGADO : Dr(a). ANGELA MARIA RAFFAINER

PROCESSO : RR - 061273 / 92 - 1 . TRT DA 6a. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : Dr(a). EDUARDO PIRES DE ESPINDOLA  
 RECORRIDO : SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE  
 GARANHUNS  
 ADVOGADO : Dr(a). WASHINGTON LUIZ CADETE

PROCESSO : RR - 061346 / 92 - 8 . TRT DA 1a. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA  
 SOCIAL - INAMPS  
 ADVOGADO : Dr(a). ELCY ARAUJO BARBOSA F. PINTO  
 RECORRIDO : BRAULIO GOMES CORDEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : Dr(a). ABEL DE ARAUJO PADILHA NETO

PROCESSO : RR - 061371 / 92 - 1 . TRT DA 10a. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO  
 RECORRENTE : SIEMENS S/A  
 ADVOGADO : Dr(a). DIRCEU DE FARIA  
 RECORRIDO : RICARDO ROSADO MAIA  
 ADVOGADO : Dr(a). LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

PROCESSO : RR - 061512 / 92 - 0 . TRT DA 10a. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO  
 RECORRENTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB  
 ADVOGADO : Dr(a). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 RECORRIDO : HUDSON BRIGIDO FERREIRA ALVES  
 ADVOGADO : Dr(a). DENISE APARECIDA R P OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 061534 / 92 - 1 . TRT DA 10a. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO  
 RECORRENTE : CIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELETRICAS BRASILEIRAS - CAEEB  
 ADVOGADO : Dr(a). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 RECORRIDO : DESIRRE MARIA FREITAS FELIPE E OUTRA  
 ADVOGADO : Dr(a). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

PROCESSO : RR - 061551 / 92 - 5 . TRT DA 10a. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO  
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
 ADVOGADO : Dr(a). ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA  
 RECORRIDO : FABIANA REZENDE IMPERATRIZ E OUTRO  
 ADVOGADO : Dr(a). VALDIR CAMPOS LIMA

PROCESSO : RR - 061628 / 92 - 2 . TRT DA 6a. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO  
 RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : Dr(a). MARIA DO CARMO VAREJAO RICHLIN  
 RECORRIDO : JOSE REGINALDO RAMOS PANTALEAO  
 ADVOGADO : Dr(a). EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Brasília, 14 de outubro de 1992.

JORGE ALOISE  
 Diretor da Secretaria

## Turma Especial

TST-E-RR-5556/88.5

### EMBARGOS

Embargantes: ABEL CALEMI E OUTROS  
 Advogada: Dra. Marisa Schutzer Del Nero Poletti  
 Embargados: S/A CORREIO BRAZILIENSE E OUTROS  
 Advogados: Drs. Gláucia Alves Fonseca Peixoto, Luiz Carlos A.  
 Robortella e José Alberto Couto Maciel

2ª. Região

### DESPACHO

Constata-se dos autos que, com precisão jurídica, a Turma Especial fundamentou, adequadamente, nos Enunciados n°s 126, 221 e 296 desta Corte, as razões de sua decisão de não conhecer a revista dos ora embargantes, interposta do julgado do TRT da 2ª Região que excluiu do processo da Reclamatória Trabalhista as empresas ora embargadas. Não se teve como provada a existência do Grupo Econômico - matéria fática - tal como está conceituado no § 2º do art. 2º, da CLT, de modo a acarretar a solidariedade da obrigação trabalhista.

A decisão do Segundo Regional ficou pois fundamentada, essencialmente, na matéria fática dos autos. Daí o recurso de revista dela interposto pelos embargantes não poder ter sido conhecido, pela Turma Especial, em face da jurisprudência consolidada expressa no Enunciado n° 126.

Assim, corretamente situada a Turma Especial, quando sustenta em sua decisão, ora embargada:

"Não fossem os óbices dos Enunciados de n°s 221 e 296, acima referidos, outro ergue-se à frente da pretensão dos ora Recorrentes, qual seja o verbete 126 da Súmula, porquanto a matéria discutida pelo Egrégio Regional limitou-se a adequar o

conjunto fático-probatório ao jurídico, obstaculizando o acesso extraordinário pelo citado verbete".

Toda razão assiste à Turma Especial ao decidir pelo não conhecimento da revista, em face daquele Enunciado, quanto à matéria principal, isto é, a existência da solidariedade e correção monetária.

Realmente, a clara decisão da Primeira Turma do TRT da 2ª Região concluiu pela inexistência de qualquer prova capaz de caracterizar um Grupo Econômico, no qual se integrariam as empresas S/A Correio Braziliense, S/A Estado de Minas e Diário de Pernambuco S/A. Ora, sem esta prova não há como falar-se em solidariedade de obrigação trabalhista, de vez que ela não se presume, conforme dispõe o Código Civil, no seu art. 896, *verbis*:

"A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."

A ilustre Relatora do Acórdão que resultou do julgamento do TRT da 2ª Região, Drª Maria Aparecida Pelegrina Lockman, proclamou, que "NENHUMA PROVA SE CONCRETIZOU DE MOLDE A CONFIGURAR A SOLIDARIEDADE PRETENDIDA".

Na verdade, o Acórdão recorrido examinou a matéria fática para chegar à conclusão de que ela não se presta a produzir os efeitos da obrigação trabalhista solidária, conforme se vê na decisão do Regional:

"Dizem os recorridos que há nos autos prova documental demonstrando a solidariedade da Massa Falida com as empresas jornalísticas de Minas Gerais, Brasília e Pernambuco. Todavia, não vislumbro no feito a indicada prova, mas, apenas somente, a longa e exaustiva escritura de doação de ações, que como já firmado serve de sustentáculo à demonstração de inexistência de um consórcio ou de holding, jamais para confirmá-lo.

Se ainda possível dirimir a dúvida, via de prova oral, melhor sorte não caberia aos recorrentes - reclamantes.

Das testemunhas ouvidas a fls. 4190/4196, 16º volume, uma delas é o Presidente do Sindicato dos Radialistas, que nada demonstra quanto à denominada solidariedade, fazendo todo seu depoimento em torno do eventual acordo que teria havido entre o SBT e os antigos empregados da Massa Falida, negando tal acordo, e de passagem referindo-se às três empresas jornalísticas que teriam, na época da crise, enviado dinheiro a São Paulo, porém, nada explica quanto a valores e respectiva finalidade. Para efeito de prova, inócuo o depoimento.

A segunda testemunha, por sua vez face à contradita não foi ouvida.

De conseguinte, sob aspecto fático, nenhuma prova se concretizou de molde a configurar a solidariedade pretendida".

Encerra-se no Regional a pendência em torno de prova e se cria o obstáculo à sua revisão, nas instâncias superiores.

Portanto, sendo pelo Enunciado n° 126 INCABÍVEL o recurso de revista "para reexame de fatos e provas", não havia a Turma Especial como REVERTER a conclusão fática para sequer chegar ao mérito da questão, previamente já comprovada:

"Por conseguinte, sob qualquer aspecto fático, nenhuma prova se concretizou de molde a configurar a solidariedade pretendida".

Por outro lado, a inadmissibilidade da revista dos reclamantes decorreu da aplicação pela Turma Especial da disposição do Enunciado n° 221, do TST, *verbis*:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO - ADMISSIBILIDADE VEDADA.

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas 'b' dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Ao contrário do que entendem os embargantes, o Segundo Regional, ao interpretar o preceito do § 2º, do art. 2º, da CLT, adotou a exegese segundo a qual a existência da comunhão acionária denominada Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, decorrente da doação de ações e cotas de sociedades comerciais feita pelo jornalista Assis Chateaubriand, não configura um grupo econômico para os efeitos da solidariedade da obrigação trabalhista.

Mostra a decisão que o agrupamento de empresas de que trata a disposição do § 2º, do art. 2º, da CLT, não pode ser constituído ou substituído pelas pessoas físicas dos acionistas, pelas razões que aponta, fundamentalmente, como se vê a seguir:

"As pessoas dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica da sociedade, este, princípio basilar do Direito Comercial. O decantado condomínio acionário é resultado das ações doadas pelo fundador dos Diários Associados, Assis Chateaubriand, formando mera comunhão de ações, inexistindo portanto, a figura jurídica da empresa. Isto o que se observa de fls. 1815/1828, 9º Volume, onde se encontra a escritura de doação das ações de 58 empresas para 22 donatários - pessoas físicas."

Ora, para não conhecer a revista interposta contra S/A Correio Braziliense, S/A Estado de Minas e Diário de Pernambuco S/A, considerou a Turma Especial que a "interpretação do Regional constitui razoável exegese acerca do aludido dispositivo, cujo entendimento atrai a incidência do Verbetes 221, do art. 2º, da CLT".

Acontece, aliás, que essa interpretação do § 2º, do art. 2º, da CLT, adotada pelo Regional, não constitui apenas uma "razoável exegese" desse dispositivo legal, pois é a mesma que tem sido consagrada em outros julgados, tanto pelo Plenário como pelas Turmas desta Corte.

Com efeito, no julgamento de um Mandado de Segurança impetrado por S/A Estado de Minas, em cujo quadro de acionistas figura, como no caso presente, a comunhão acionária denominada Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, o Plenário do TST, tendo como Relator o saudoso Ministro Coqueijo Costa, decidiu por unanimidade (Acórdão publicado na revista "ITR." - setembro de 1984 - vol. 48, n° 09, pág. 1095):

"O Condomínio Acionário não é uma empresa e sim uma comunhão de títulos de capital de empresas diversas, como frisa o parecer do jurista Vicente Rao (fls. 39). Sociedade distingue-se de comunhão, na lição de Clóvis Beviláqua, porque a sociedade implica na 'affectio societatis', que falta à comunhão. Na

sociedade, a atividade é o prius, na comunhão o prius é o bem. A solidariedade do art. 2º, § 2º da CLT, prevista em lei como é, opera efeitos jurídicos. Mas pressupõe uma empresa dominadora (empresa máter) e outras por ela controladas ou administradas. Trata-se de hierarquia econômico-financeira, que estabelece a solidariedade entre as empresas que domina, controla ou administra e as empresas dominadas, controladas ou administradas. In casu, grau superior não pode ser a simples comunhão acionária.

Por outro lado, a indetidade de acionistas não pressupõe solidariedade, pois trata-se de relações de pessoas jurídicas, e não de posse de ações nesta ou naquela sociedade.

Ademais, é de verificar-se que a interpretação adotada pela Regional, reconhecida pela Turma Especial como "razoável" pelo efeito de aplicação do Enunciado nº 221, é também semelhante à que a 2ª Turma do TST deu ao § 2º, do art. 2º, da CLT, no julgamento do Recurso de Revista nº 9820/85.3, em que figurei como Relator, quando analisei amplamente a natureza jurídica da citada comunhão acionária denominada Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados e sua posição em face daquela norma legal (§ 2º, art. 2º, da CLT).

O Acórdão unânime que decorreu desse julgamento, publicado no Diário da Justiça da União, em 19.12.1986, tem a seguinte ementa: "Condomínio Acionário dos Diários Associados. Não há solidariedade entre os acionistas que o integram e as empresas das quais fazem parte. O Condomínio é mera comunhão de ações e não empresa. Não existe empresa 'holding' ou 'mater' que caracterizaria a solidariedade para os fins de proteção do trabalho. A sociedade mercantil tem diferença marcante para o Condomínio que se constitui com as ações doadas pelo fundador dos Diários Associados. O empregador é sempre a empresa, jamais o condomínio de ações, representativo apenas de uma comunhão de interesses. A solidariedade passiva resulta de disposições legais ou de manifestação de vontade. Solidariedade não pode ser presumida, porque resulta de lei. O grupo só se constitui, do ponto de vista econômico ou financeiro, quando organizado hierarquicamente entre empresas congregadas sob a direção, controle ou administração de uma delas, a principal. Quando há independência jurídica entre elas, técnica e administrativa, somente ocorrendo a indetidade de alguns acionistas, mesmo que majoritários, não há solidariedade, para os efeitos do art. 2º, § 2º da CLT. Sociedade distingue-se de comunhão porque implica a affectio societatis, que falta na comunhão. Revistas das reclamadas conhecidas e providas, não se reconhecendo, pois, a existência de solidariedade entre o Condomínio Acionário e as empresas nas quais se integram, como acionistas, os condôminos donatários, pessoas físicas. Recurso do reclamante não conhecido".

Constata-se, assim, que a decisão proferida pela 1ª Turma do TRT da 2ª Região adotou uma interpretação pelo menos "RAZOÁVEL" do preceito do § 2º, do art. 2º, da CLT, uma vez que tem sido igual à que vem sendo adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, inclusive em decisão unânime de seu Plenário, como se viu.

Não há, pois, como falar-se, na espécie dos autos em admissibilidade tanto do recurso de revista como no de embargos, em face do Enunciado nº 221, do TST.

Igualmente constitui óbice insuperável ao conhecimento da revista dos ora embargantes a falta de especificidade da divergência jurisprudencial apresentada.

A decisão embargada da Turma Especial pronunciou-se de maneira claríssima ao fundamentar a aplicação do citado Enunciado 296:

"Por outro lado, inviável reconhecer a pretensa divergência de julgados (fls. 5549 e 5551), excluindo-se o paradigma de fls. 5552, por ser de Turma desta Corte, uma vez que a Decisão Regional contempla aspectos fáticos que foram considerados para o deslinde da controvérsia, dentre eles o da prova oral e o das testemunhas ouvidas às fls. 4190/4196. Esses fundamentos foram colocados explicitamente no v. Acórdão (fls. 5531), o que, por si só, gera a inespecificidade entre julgado e paradigma, cogitada pelo verbete 296 da Súmula."

Evidencia-se pelo trecho do acórdão embargado, acima transcrito, que o Enunciado nº 296, do TST, teve correta aplicação, porquanto nenhum dos arestos apresentados para comprovação de divergência jurisprudencial nem sequer se refere ao fundamento principal da decisão do Tribunal Regional, ou seja, o de que a existência de acionistas comuns em várias empresas, ainda que sob a forma de uma comunhão acionária, não configura o Grupo Econômico de que trata o § 2º, do art. 2º, da CLT.

Para concluir: é de ver-se, data venia, que, na espécie, nenhuma significação especial para deslinde da espécie tem o voto vencido do Ministro Almir Pazzianotto, invocado pelos embargantes e que procurou demonstrar, contra o entendimento do Plenário e de Turmas do TST, violação da disposição do § 2º, do art. 2º, da CLT, em razão da existência do chamado CONDOMÍNIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS, isto é, de uma comunhão acionária ou comunhão de acionistas.

Na longa explanação de seu voto, o Ministro Almir Pazzianotto sustenta que essa comunhão de acionistas, decorrente das doações de ações e cotas de sociedades comerciais feitas pelo jornalista Assis Chateaubriand, passou a dirigir, controlar e administrar as diversas empresas a que as ações e cotas doadas estão vinculadas.

Ao meu modo de ver há, em tal interpretação, um equívoco, como aliás já procurara demonstrar no meu voto. Na verdade, acionistas, ainda que sob a forma de uma comunhão acionária, isto é, acionistas proprietários das mesmas ações e cotas, não dirigem sociedades, que são dirigidas, controladas ou administradas pelos seus diretores ou gerentes.

Aos acionistas cabe, apenas, eleger, nas suas assembleias, os diretores ou gerentes de qualquer sociedade. Se assim não fosse, todas as sociedades de que a UNIÃO FEDERAL é acionista constituiriam um GRUPO ECONÔMICO, para os efeitos do § 2º, do art. 2º, da CLT.

Todavia, isto não acontece.

E, por não ser uma empresa ou uma sociedade comercial, esse chamado Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados não

pode constituir requisito da caracterização do Grupo Econômico de que trata o § 2º, do art. 2º, da CLT, como demonstrou o já invocado acórdão unânime do Plenário deste Tribunal, relatado pelo sempre lembrado Ministro Coqueijo Costa.

Ademais, ao contrário do que entendeu o Ministro Almir Pazzianotto, na escritura de doação e no seu Regulamento, o jornalista Assis Chateaubriand não estabeleceu normas para a administração das diversas sociedades; as normas por ele ditadas, nesses instrumentos, dizem respeito, tão-somente, ao exercício dos direitos da coisa doada, ou seja, ações e cotas de sociedades comerciais, conforme salientei no julgamento em que se tornou decisão o meu voto anterior.

Sem fundamentação legal os embargos, não os admito, fundamentalmente com base nos Enunciados 221 e 126.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 1992.

MARCELO PIMENTEL

Ministro mais antigo, em face do impedimento do Presidente efetivo

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 61ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1992 - TERÇA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Presentes os Ministros Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima e José do Cabo Teixeira de Carvalho.

Ausentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telle's, Raphael de Azevedo Branco, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira e Eduardo Pires Gonçalves.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho.

Secretária do Tribunal Pleno, Drª Suely Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- RECURSO CRIMINAL 6.048-0 - RJ - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM, de 12.08.92, que declarou nulo o processo nº 501/92-8, em que figura como acusado o Sd Aer MARCOS DE SOUZA. Advª Drª Marilena da Silva Bittencourt - POR UNANIMIDADE, foi dado provimento ao recurso do MPM para, cassando a decisão hostilizada, determinar o julgamento do feito.

- APELAÇÃO 46.756-6 - RJ - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: WALTER JOSÉ NASCIMENTO DE MELO, Cb Fn, condenado a 04 meses de prisão, incurso no art 187, c/c o art 189, inciso I, parte final, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 17.06.92. Advª Drª Carmem Lucia Andrade de Montesinos. - POR UNANIMIDADE, foi negado provimento ao apelo.

- APELAÇÃO 46.784-1 - DF - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 1ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 1ª CJM, de 03.08.92, que absolveu o Sd Ex DONIZETE JOSÉ DOMINGOS, do crime previsto no art 187 do CPM. Adv's Drs Alexandre Lobão Rocha e Adhemar Marcondes de Moura. - (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 46.751-3 - RJ - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 23.06.92, que absolveu o civil SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, do crime previsto no art 301 do CPM. Adv Dr Aimar Severino da Silva. - (SESSÃO SECRETA).

Publica-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, a decisão relacionada com o processo julgado na 59ª Sessão, em 01.10.92:

- APELAÇÃO 46.766-1 - PR - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 07.07.92, que absolveu o Sub Ten Ex JAIR RETORI, do crime previsto no art 209, caput, do CPM. Adv Dr Edgar Leite dos Santos. - POR UNANIMIDADE, foi dado provimento ao apelo ministerial para, reformando a Sentença a quo, condenar o recorrido à pena de 3 meses de prisão, como incurso no art 209, caput, do CPM, concedendo-se o benefício do sursis, por dois anos, nas condições previstas no Acórdão, determinando ao Juízo a quo a realização da audiência admonitoria, nos termos do art 611 do CPPM. (O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 15:20 horas.

Processos em mesa:

Apel 46.729-7 (EG/ER) Aud 5ª proc 032/91-0 Adv Edgar Leite dos Santos

Apel 46.758-0 (AF/RB) 2ª Audex proc 005/92-9 Advª Teresa da Silva Moreira  
 Apel 46.740-8 (JS/EG) 1ª Audex proc 013/91-5 Advª Eleonora S de Campos Borges/outra  
 Apel 46.776-0 (CT/EG) 1ª/3ª proc 506/92-9 Advª Benedita Marina da Silva  
 Apel 46.546-4 (RF/ST) 1ª/3ª proc 003/91-9 Advª Benedita Marina da Silva  
 Apel 46.716-5 (ER/ST) Aud 11ª proc 002/92-1 Adv Alexandre Lobão Rocha  
 Apel 46.705-0 (ST/GB) 1ª Audex proc 001/92-5 Advª Clarice N Costa/outra  
 Apel 46.741-6 (LF/ST) 2ª Audex proc 012/91-7 Adv Milton Moraes Martins

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
 Secretária do Tribunal

ATA DA 62ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA), EM 14 DE OUTUBRO DE 1992 - QUARTA-FEIRA  
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERIC'SEN DA FONSECA

Presentes: os Ministros Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Luiz Leal Ferreira, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Eduardo Pires Gonçalves e José do Cabo Teixeira de Carvalho.

Ausentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles e Jorge José de Carvalho.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho.

Secretária do Tribunal Pleno, Drª Suely Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 14:00 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- **APELAÇÃO 46.740-8 - RJ** - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM e EUCÁNA DE AZEVEDO, civil, condenado a 02 anos de reclusão, incurso no art 254 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 20.05.92. Advª Drª Eleonora Salles de Campos Borges. - **POR MAIORIA**, o Tribunal, preliminarmente, de ofício, com fulcro no art 500, inciso I, c/c o art 504, parágrafo único, do CPPM, anulou o processo **ab initio**, em face da incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Os Ministros RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, LUIZ LEAL FERREIRA, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e CHERUBIM ROSA FILHO rejeitavam a preliminar.

- **APELAÇÃO 46.729-7 - PR** - Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. **APELANTE:** JAIR CORREA DOS SANTOS, Cb Ex, condenado a 02 meses de prisão, incurso no art 210 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 14.05.92. Adv Dr Edgar Leite dos Santos. - **POR MAIORIA**, foi rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa, contra o voto do Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS (Revisor), que dela não conhecia. **NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento ao apelo para, reformando a Sentença a quo, absolver o recorrido, com fundamento no art 439, letra "e", do CPPM.

- **APELAÇÃO 46.758-0 - RJ** - Relator Ministro Aldo Fagundes. Revisor Ministro Raphael de Azevedo Branco. **APELANTE:** EMERSON VELASCO, Sd Ex, condenado a 02 meses e 10 dias de prisão, incurso no art 210, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 26.06.92. Advª Drª Teresa da Silva Moreira. - **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo.

- **APELAÇÃO 46.776-0 - RS** - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. **APELANTE:** ALEXANDRE LEMES DUARTE, Sd Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no art 187 c/c 189, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 29.07.92. Advª Drª Benedita Marina da Silva. - **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo.

A Sessão foi encerrada às 15:35 horas.

**Processos em mesa:**

Apel 46.546-4 (RF/ST) 1ª/3ª proc 003/91-9 Advª Benedita Marina da Silva  
 Apel 46.716-5 (ER/ST) Aud 11ª proc 002/92-1 Adv Alexandre Lobão Rocha  
 Apel 46.705-0 (ST/GB) 1ª Audex proc 001/92-5 Advª Clarice N Costa/outra  
 Apel 46.741-6 (LL/ST) 2ª Audex proc 012/91-7 Adv Milton Moraes Martins

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
 Secretária do Tribunal

**Pauta de Julgamentos**

**PAUTA Nº 123**

**APELAÇÃO Nº 46.789-0** - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa.

**INFORME-SE SOBRE NOSSOS SERVIÇOS GRÁFICOS:**

Formulários contínuos, impressos padronizados, livros, folhetos, cartazes e outros.

IMPRESA NACIONAL - Fone: (061) 321-5566 - R. 213 e 319

**Ministério Público da União**

**Ministério Público do Trabalho**

**Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho**

**DEMONSTRATIVO DE PRODUTIVIDADE**

Mês de setembro de 1992

**I - PROCESSOS**

SUBPROCURADOR-GERAL/PROCURADOR	EM PODER DO SUBPROCURADOR-GERAL/PROCURADOR				SALDO ATUAL					
	NOME	SALDO		DISTR. NO MÊS	TOTAL	DEVOL. NO MÊS	EXERC. ANTER.	MESES ANTER.	DISTR. NO MÊS	TOTAL
		EXERC. ANTER.	MESES ANTER.							
	SIT									
LUIZ DA SILVA FLORES	15	06	246	0	252	43	06	203	0	209
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	4	0	05	24	29	05	0	03	21	24
CARLOS CEZAR DE SOUZA NETO	2	0	161	08	169	02	0	159	08	167
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO		0	127	30	157	02	0	05	30	95
VICENTE VANDERLEI N. DE BRITO	1	13	269	0	282	39	13	230	0	243
JOHNSON MEIRA SANTOS		0	154	30	184	52	0	102	30	132
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	6	22	09	0	31	04	19	08	0	27
CÉSAR ZACHARIAS MARTYRES		0	269	76	345	100	0	169	76	245
ELIANA TRAVERSO CALEGARI	7/15	0	20	42	62	33	0	0	29	29
LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE		0	0	31	31	29	0	0	02	02
AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS	7	0	18	31	49	34	0	0	15	15
HELOISA MARIA M. REGO PIRES		0	10	30	40	33	0	0	07	07
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		0	77	31	108	25	0	58	25	83
FLÁVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA *		0	20	86	106	106	0	0	0	0
ILINDALVA MARIA F. DE CARVALHO	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OTÁVIO BRITO LOPES	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GUIOMAR RECHIA GOMES	15	0	0	68	68	50	0	0	18	18
IVES GANDRA DA S. MARTINS FILHO		0	20	66	86	61	0	0	25	25
MARIA DE LOURDES S. DE ANDRADE	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANTÔNIO HENRIQUE DE C. ELLERY	2	0	0	32	32	32	0	0	0	0
TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	3	0	113	04	117	0	0	113	04	117
MURYLO DE BRITTO SANTOS FILHO	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAMIRA PRATES DE MACEDO		0	43	76	119	96	0	0	23	23
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO	1	0	90	0	90	75	0	15	0	15
RONALDO TOLENTINO DA SILVA		0	52	68	120	88	0	0	32	32
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	3	0	83	0	83	49	0	34	0	34
IDARCY DA SILVA CÂMARA	2	0	08	0	08	08	0	0	0	0
IDIANA ISIS PENNA DA COSTA		0	40	76	116	96	0	0	20	20
IDAN CARAI DA COSTA E PAES		31	287	76	394	127	15	178	74	267
MARIA APARECIDA GUGEL		0	20	68	88	77	0	0	11	11
GUILHERME MASTRUCHI BASSO		0	92	76	168	92	0	0	76	76
JOSÉ Fco. THOMPSON DA S. RAMOS	3	34	269	0	303	0	34	269	0	303
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TEREZINHA VIANNA GONCALVES		0	69	16	85	85	0	0	0	0
MOEMA FARO	14	0	443	80	537	119	14	338	66	418
ALICE CAVALCANTE DE SOUSA	01	0	561	76	638	76	0	486	76	562
ELIZABETH STARLING DE MORAES		0	34	76	110	75	0	12	23	35
EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA		0	135	76	211	104	0	40	67	107
SILVIA SABOYA LOPES		0	335	32	367	17	0	318	32	350
FLÁVIO NUNES CAMPOS		0	158	77	235	131	0	27	77	104
ILÉLIO BENTES CORRÊA		0	91	30	121	23	0	68	30	98
JOSÉ CARLOS F. DO MONTE		0	0	68	68	59	0	0	09	09
LUCINEIA ALVES OCAMPOS		0	22	76	98	67	0	0	31	31
<b>SUB TOTAIS</b>		<b>121</b>	<b>4.350</b>	<b>1.634</b>	<b>16.107</b>	<b>2.174</b>	<b>101</b>	<b>2.895</b>	<b>937</b>	<b>13.933</b>

\* Do total devolvido 89 foram por suspeição

**II - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

ATIVIDADES	SESSÕES		SESSÕES		AUDIÊNCIAS		OUTRAS ATIVIDADES
	PLENÁRIAS	S.D.I.	INA S.D.C.	INAS TURMAS	DE D.C.		
SUBPROCURADOR-GERAL/PROCURADOR	100 TST	100 TST	100 TST	100 TST			
João Pedro Ferraz dos Passos			04		01		01 **
Afonso Henrique L. de Medeiros		06					
Eliana Traverso Calegari				02			
Lucinea Alves Ocampos				03			
João Batista Brito Pereira			04	01	04		01 **
Guiomar Rechia Gomes				02			
Samira Prates de Macedo				02			
Jorge Eduardo de Sousa Maia				02			
Edson Cardoso de Oliveira				04			
Luiz da Silva Flores				01			
Ives Gandra da Silva Martins Filho				01			
Idiana Isis Penna da Costa				02			
Elizabeth Starling de Moraes				02			
Ilélio Bentes Corrêa			01				01 **
Flávio Nunes Campos				01			
Jonhson Meira Santos		01					
<b>TOTAIS</b>		<b>07</b>	<b>09</b>	<b>23</b>	<b>05</b>		

**III - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TST**

RECEBIDOS NO MÊS	REMETIDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E REMETIDOS
3.402	2.703	699

\*\* Correição

IV - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM 30/09/1992

PARA DISTRIBUIÇÃO	COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS PROCURADORES				COM A DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		TOTAL
	PARA EMISSÃO DE PARECER	PARA CONFERENCIA	PARA ASSINATURA	PARA ATILHAMENTO C/SECRET.	PARA RECESSO AO IST		
6.171	3.933	404	112	526	498	11.644	

SITUAÇÃO - (SIT):

01. Em férias	08. Oficiando nas PRT's	13. À disp. do MTB
02. Em Licença Médica	09. ESG	14. Mandado de Segurança
03. Em Licença Prêmio	10. Licença Extraordinária	15. Concurso
04. Procurador-Geral	11. Comissão do Concurso	
05. Vice Procurador-Geral	12. À Disp. do MEC	
06. Diretor-Geral		
07. Coordenador		

OBS: última distribuição em 28.09.92 com 16 processos p/ Procurador

Brasília, 08 de outubro de 1992

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
Procurador-Geral

Procuradoria Regional do Trabalho

4ª Região

PORTARIA Nº 34, DE 02 DE SETEMBRO DE 1992

O PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para examinar a utilização pela empresa S.A. Moinhos Riograndenses de mão-de-obra fornecida por prestadoras de serviços, designando para presidir-lo qualquer dos Procuradores do Trabalho integrantes da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Sociais e Indisponíveis da PRT da 4ª Região, a critério do seu Coordenador, devendo os mesmos adotarem as providências cabíveis.

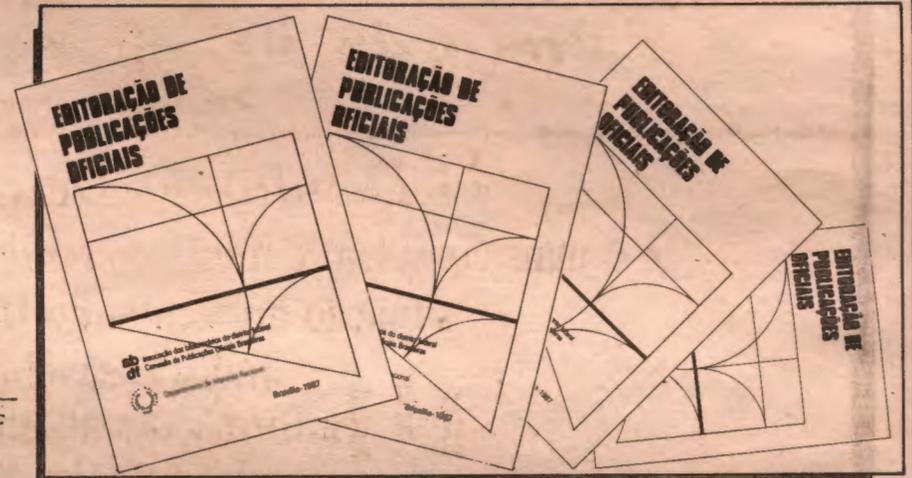
FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

## EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

As regras básicas à editoração de publicações oficiais em uma obra especializada, contendo elementos, definições, modelos e outras informações necessárias a todos os profissionais de editoração.

**Preço: Cr\$ 27.000,00** sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

**Aquisições:** Imprensa Nacional — SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF  
CEP: 70604-900 — Fone: (061)226-6812

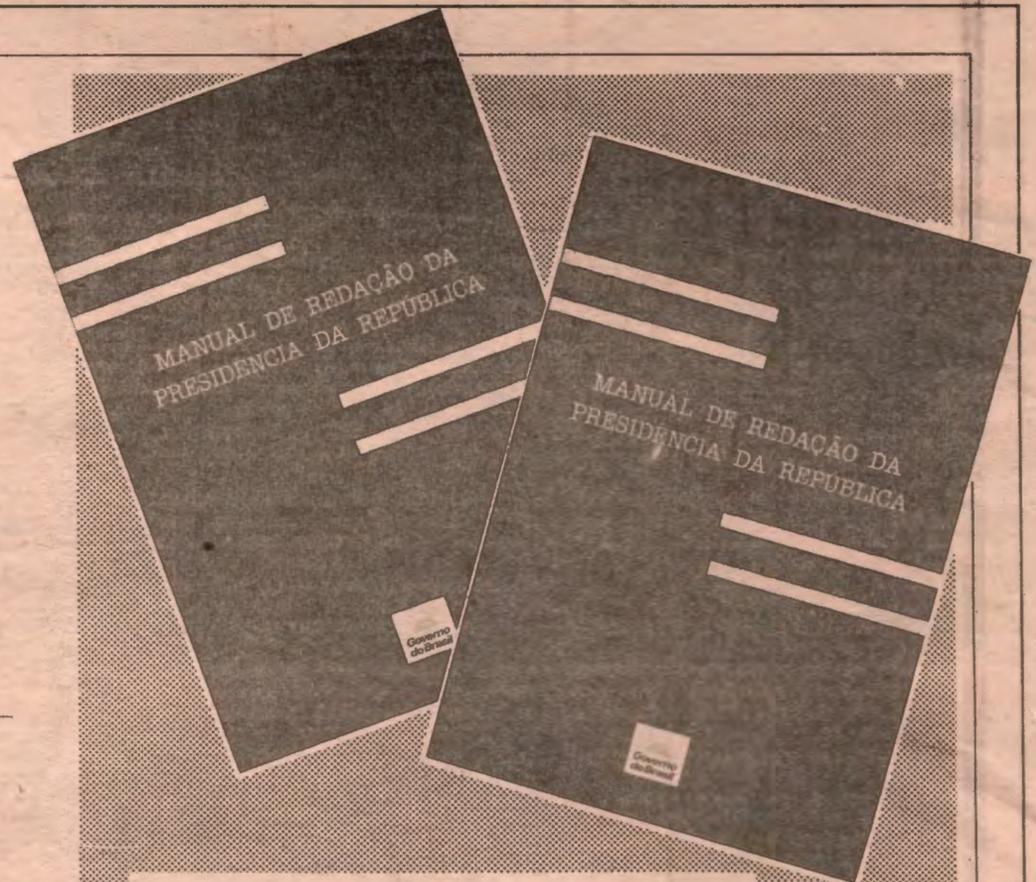


## Redija sem medo

Tudo sobre redação e comunicações oficiais abordado de forma simples e didática no **MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**. Os aspectos ortográficos e gramaticais, a técnica legislativa, conceitos e elaboração de atos normativos e processo legislativo. Acompanham exemplos e modelos.

**Preço: Cr\$ 46.500,00** sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

Aquisições mediante cheque nominal à Imprensa Nacional, SIG — Quadra 06 — Lote 800 Brasília-DF — CEP 70604-900



Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas (DICOM/SEAVEN)  
Fones: (061) 226-6812